

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 19/2007: ALELUIA/KERATEC**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 7 de Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, pela ALELUIA – Cerâmicas, S.A., do controlo exclusivo da sociedade KERATEC – Indústrias Cerâmicas, S.A. (“KERATEC”), mediante a subscrição, em espécie, pela totalidade dos accionistas da KERATEC, de parte de um aumento de capital da ALELUIA.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – ALELUIA

3. A ALELUIA – Cerâmicas, S.A. (“ALELUIA”) é uma sociedade de direito português, activa no sector do fabrico e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo ladrilhos, mosaicos e placas cerâmicas, em Portugal e a nível internacional, a qual integra, desde 2005, o Grupo OPCA.

Versão Pública

4. A Adquirente resultou da fusão da Aleluia – Cerâmica Comércio e Indústria, S.A. na Ceramicapolo – Indústria Cerâmica, S.A.¹, ocorrida em 2005, tendo a empresa resultante da fusão adoptado a actual designação: ALELUIA – Cerâmicas, S.A..
5. Posteriormente, em 2006, a Viúva Lamego fundiu-se com a ALELUIA², a qual apresenta, desde então, e até à concretização da presente operação de concentração, a seguinte estrutura accionista:

Quadro 1: Estrutura accionista da ALELUIA

Accionistas	Participação Social (%)
OPCA	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

Fonte: Notificante.

6. A OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A. (“OPCA”), que controla a ALELUIA, é uma sociedade de direito português, que, enquanto *holding* do Grupo OPCA, actua, em Portugal e a nível internacional, no sector da construção e engenharia civil, desenvolvendo, à data da presente aquisição, através das suas participadas, as seguintes actividades: (i) extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; (ii) construção civil e obras públicas; (iii) promoção imobiliária; (iv) fabrico de pavimentos e revestimentos cerâmicos; (v) comercialização de cimento e fabricação de produtos pré-fabricados de betão.
7. Os volumes de negócios realizados pela ALELUIA e pelo Grupo OPCA, em 2005, em Portugal, no EEE e a nível mundial, foram os seguintes:

¹ Esta operação, embora tenha sido concretizada, em Outubro de 2005, apenas viria a ser notificada à Autoridade da Concorrência, em 13.03.2007, tendo sido objecto de uma decisão de não oposição, em 16 de Abril de 2007.

Quadro 2: Volume de negócios do Grupo OPCA e da ALELUIA, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005 (em milhares de Euros)³

	Portugal	EEE	Mundial
ALELUIA	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000
GRUPO OPCA	m€ > 150 000	m€ > 150 000	m€ > 150 000

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida – KERATEC

8. A KERATEC é uma sociedade de direito português, que se dedica ao fabrico e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, para residências, piscinas e indústrias, em Portugal e a nível internacional.
9. Esta sociedade, antes da concretização da presente operação de concentração, era detida por vários accionistas individuais.
10. O volume de negócios realizado pela KERATEC, em 2005, em Portugal, no EEE e a nível mundial, foi o seguinte:

Quadro 3: Volume de negócios da KERATEC, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
KERATEC	m€ > 2 000	m€ > 2 000	m€ > 2 000

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação notificada consiste na aquisição do controlo exclusivo da KERATEC, pela ALELUIA, a qual adquiriu 100% do seu capital social, como contrapartida da

² Esta operação embora configurando uma concentração de empresas, não se encontrava sujeita à obrigação de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da lei da Concorrência.

³ Estes volumes de negócios incluem o volume de negócios da Viúva Lamego, adquirida pela ALELUIA, em 2006. Neste sentido, vide do parágrafo 27 da Comunicação da Comissão relativa ao cálculo do volume de negócios (J.O. C 66/98, de 2.3.1998).

Versão Pública

subscrição, em espécie, pela totalidade dos accionistas da KERATEC, de parte de um aumento de capital social da ALELUIA.

12. Esta operação surge na sequência de uma estratégia de parceria e cooperação entre estas sociedades, iniciada em 2006, a qual resultou na celebração, em 24 de Fevereiro de 2006 de um “Protocolo de Acordo”, entre os dois principais accionistas da ALELUIA (a OPCA - [...] % e a [...] - [...] %) e todos os accionistas da KERATEC, em que as partes se comprometeram a praticar todos os actos necessários à fusão por incorporação da totalidade do património da KERATEC na ALELUIA.
13. Nos termos do referido Protocolo de Acordo, a concretização da projectada fusão encontrava-se sujeita a um conjunto de condições de índole financeira. A não verificação das mesmas levou a que as partes no referido Protocolo de Acordo viessem a celebrar, em 18 de Novembro de 2006, um Aditamento ao Protocolo de Acordo, em que se comprometem, já sem sujeição a qualquer condição e sem recorrer à fusão da KERATEC na ALELUIA, a transferir o controlo da primeira para a segunda, nos seguintes termos:
 - (i) a [...] e a OPCA, enquanto principais accionistas da ALELUIA, representando conjuntamente mais de [...] do capital social desta sociedade, obrigaram-se a propor e a votar favoravelmente um aumento do capital social da ALELUIA, por entradas em espécie, a subscrever e realizar pelos accionistas da KERATEC, mediante a aporção das acções representativas do capital da KERATEC;
 - (ii) a totalidade dos accionistas da KERATEC comprometeram-se a subscrever e a realizar, com a aporção das respectivas acções da KERATEC, o referido aumento do capital social da ALELUIA.
14. Na sequência deste Aditamento ao Protocolo de Acordo, viria a ser aprovado, na Assembleia Geral da ALELUIA, realizada em 30.12.2006, um aumento do seu capital social até 11 700 euros, estabelecendo-se, na respectiva acta, que, desse aumento, 1 700

Versão Pública

euros seriam subscritos exclusivamente pelos accionistas da KERATEC, por entrada em espécie das sua acções nesta sociedade, até 28 de Fevereiro de 2007. Os restantes 10 000 euros ficaram reservados à subscrição pelos actuais accionistas da ALELUIA, até à mesma data.

15. Ainda nos termos previstos no referido Aditamento ao Protocolo de Acordo, a totalidade dos accionistas da KERATEC viria a subscrever, em 28 de Fevereiro de 2007, o aumento de capital aprovado na mencionada Assembleia Geral da ALELUIA.
16. Da subscrição, pelos actuais accionistas da ALELUIA, da parte do aumento do capital social que lhes era reservada, não resultou qualquer alteração da estrutura de controlo da ALELUIA, visto que apenas a OPCA viria a subscrever um conjunto de acções correspondente a [...] % do “novo” capital social da ALELUIA, passando a deter, na mesma, uma participação social de [...] %.⁴
17. Face ao exposto, a KERATEC, com a operação acima descrita, passou a estar sob o controlo exclusivo da ALELUIA, e, indirectamente, da sua empresa-mãe: a OPCA.
18. Esta alteração na estrutura de controlo da KERATEC configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, a qual se encontra sujeita à obrigação de notificação prévia, estabelecida no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, por estar preenchida a condição prevista na alínea b), do n.º 1 desse artigo.
19. Tendo em conta que a KERATEC e ALELUIA, através dos seus accionistas⁵, manifestaram, aquando da celebração do Aditamento ao Protocolo de Acordo, em 18 de

⁴ Ainda que tivesse ocorrido uma alteração de controlo da ALELUIA, tal constituiria uma operação de concentração distinta, a qual não teria implicações na obrigação de notificação da operação de concentração em análise.

⁵ Embora apenas dois dos accionistas da ALELUIA – a OPCA e a [...] – fossem partes no referido Aditamento ao Protocolo de Acordo, estes, enquanto accionistas maioritários da ALELUIA, representando [...] do seu

Versão Pública

Novembro de 2006, uma intenção séria de realizar a presente operação de concentração, estabelecendo os contornos jurídicos da mesma, vinculando-se, desde logo, a promover as diligências necessárias para a sua concretização, este instrumento jurídico constituirá um “acordo”, para efeitos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

20. Na verdade, como acima demonstrado, não colhem os argumentos invocados pela notificante, para justificar que a obrigatoriedade de notificar a presente operação de concentração, apenas terá surgido, em 28 de Fevereiro – data limite para a subscrição do aumento de capital da ALELUIA, pelos seus accionistas, em dinheiro, e pelos accionistas da KERATEC, em espécie –, segundo os quais (i) o Aditamento ao Protocolo de Acordo não teria vinculado a ALELUIA e a KERATEC; (ii) e que poderia ter resultado uma alteração do controlo da própria ALELUIA, em virtude da subscrição do aumento do seu capital social.
21. Por conseguinte, e tendo em conta que a operação de concentração em análise apenas foi notificada à Autoridade da Concorrência, em 7.03.2007, não foi respeitado pela notificante o prazo legal de sete dias úteis, estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, incumprimento este que constitui uma contra-ordenação, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei da Concorrência, passível de ser objecto de um procedimento por contra-ordenação, a instaurar pela Autoridade da Concorrência.
22. A presente operação de concentração apresenta uma natureza horizontal, visto que as empresas participante se encontram presente no mesmo mercado relevante.

IV – MERCADO RELEVANTE

capital social, vinculam esta sociedade. Este foi, aliás, o entendimento defendido pelo Tribunal de Primeira Instância no Acórdão *Cementbouw Handel & Industrie BV contra Comissão das Comunidades Europeias*, de 23 de Fevereiro de 2006, parágrafo 72.

4.1. Mercado do produto

23. A Adquirida está presente na produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.
24. Segundo a notificante, podem distinguir-se, ao nível da indústria cerâmica, vários mercados.
25. Neste sentido, considera, com base na prática decisória da Autoridade da Concorrência, que o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, constituirá um mercado do produto autónomo, distinto de outros mercados do produto no sector da cerâmica, designadamente, o mercado de produtos cerâmicos para fins decorativos e/ou alimentares.
26. Também no âmbito dos produtos cerâmicos para a construção, a notificante distingue a indústria dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, das indústrias de loiças sanitárias e de cerâmica estrutural (telhas e tijolos).
27. O entendimento da AdC, de acordo com a sua prática decisória anterior⁶, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁷, vai igualmente no sentido de que os pavimentos e revestimentos cerâmicos constituem um mercado do produto autónomo.
28. Por um lado, como referido pela notificante, os revestimentos e pavimentos cerâmicos, pelas suas características e finalidades, não são substituíveis por outros produtos em cerâmica, utilizados para efeitos decorativos, alimentares e mesmo na construção.

⁶ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas às operações Ccent. n.º 61/2006 - *ESP/OPCA*, de 27 de Fevereiro de 2007 e Ccent. n.º 3/2007 - *OPCA/ALELUIA*, de 27 de Fevereiro.

⁷ Decisões da Comissão relativas nos casos: n.º IV/M.1253-*PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR*, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - *SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV*, de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - *CREDITANSTALT / KORAMIC / WIENERBERGER*, de 18.06.1996

Versão Pública

29. Por outro lado, os revestimentos e pavimentos cerâmicos distinguem-se igualmente dos outros tipos de revestimentos e pavimentos utilizados na construção civil (parquet, HDF, PVC, e carpetes), tanto na perspectiva da oferta, atendendo aos seus diferentes modos de produção, como na perspectiva da procura, atendendo às diferentes características de cada tipo de revestimento e pavimento, designadamente ao nível estético, às diferenças de preço, e à utilização específica de cada um deles.
30. Por conseguinte, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é *o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos*.

4.2 Mercado Geográfico

31. A AdC entende, como proposto pela notificante, e em linha com a sua prática decisória anterior⁸, que o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos tem uma dimensão correspondente, no mínimo, ao Espaço Económico Europeu (EEE).
32. De facto, de acordo com os dados facultados pela notificante, quase 50% da produção nacional é destinada ao EEE e cerca de 21,5% dos produtos vendidos no mercado nacional são importados.
33. Decorre do exposto, que as trocas comerciais entre os vários países são expressivas, o que se deve ao facto de as barreiras económicas (e.g. custos de transportes) e regulamentares à entrada serem pouco significativas, no âmbito do mercado interno, verificando-se, portanto, que as condições de concorrência no mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos são homogéneas no EEE.

⁸ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas às operações Ccent. n.º 61/2006 - *ESP/OPCA*, de 27 de Fevereiro de 2007 e Ccent. n.º 3/2007 - *OPCA/ALELUIA*, de 27 de Fevereiro.

Versão Pública

34. Deste modo, a AdC entende que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde, no mínimo, ao mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos.⁹
35. No entanto, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar os seus efeitos da presente operação no território nacional.

4.3. Conclusão do mercado relevante

36. Face ao exposto, a AdC considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos*.
37. No entanto, uma vez que a OPCA actua no sector da construção civil e obras públicas, actividade a jusante deste mercado, e que constitui um mercado do produto autónomo, importa também analisar eventuais efeitos verticais que possam decorrer desta operação.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

38. Conforme acima referido, o âmbito geográfico do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é mais amplo que o território nacional.
39. De acordo com as estimativas da notificante¹⁰, a dimensão deste mercado, a nível europeu, representaria, em 2005, em quantidade, cerca de 1 200 milhões m², dos quais

⁹ Este foi também o entendimento da Comissão Europeia, nas decisões relativas aos casos:: n.º IV/M.1253-*PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR*, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - *SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV*, de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - *CREDITANSTALT / KORAMIC / WIENERBERGER*, de 18.06.1996.

Versão Pública

cerca de 65 milhões de m² correspondiam a vendas realizadas a nível nacional, englobando produção interna e importações.

40. No mesmo período, a produção da ALELUIA de pavimentos e revestimentos cerâmicos ascendeu a <11 milhões de m², dos quais <6 milhões de m² se destinaram à exportação.
41. A estrutura da oferta, a nível nacional e no mercado geográfico relevante, consta do quadro *infra*:

Quadro 4: Estrutura da oferta de pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional e no mercado geográfico relevante, em 2005

Principais Concorrentes	Quotas (%)	
	Portugal	EEE
ALELUIA	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Revigrés - Indústria de Revestimentos de Gres, Lda.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Cinca - Companhia Industrial de Cerâmica, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Novagrés - Indústria de Cerâmica, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Gresco - Gres de Coimbra, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Poceram - Produtos Cerâmicos, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Recer - Indústria de Revestimentos Cerâmicos, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Pavigres - Cerâmicas, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Dominó - Indústrias Cerâmicas S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Gresart - Cerâmica Industrial, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Maronagrés - Comércio e Indústria Cerâmica, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Primus Vitória - Azulejos, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Goldcer - Indústria Cerâmica, S.A.	[0 - 10%]	[0 - 10%]
KERATEC	[0 - 10%]	[0 - 10%]
Outros	[40 - 50%]	[90 - 100%]
ALELUIA + KERATEC	[0 - 10%]	[0 - 10%]

Fonte: Notificante

¹⁰ A nível nacional, trata-se de estimativas internas da notificante com base na capacidade produtiva instalada das empresas e nas importações, uma vez que, segundo a mesma, não estão disponíveis estatísticas, nem mesmo ao nível da APICER (Associação dos Produtores e Industriais de Cerâmica); a nível internacional, as estimativas foram efectuadas com base em dados da revista internacional especializada *World Ceramics Review*.

Versão Pública

42. Decorre deste quadro, que o mercado relevante dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é muito atomizado, sendo que, de acordo com os dados disponibilizados pela notificante, as quotas de mercado das três principais empresas nacionais no EEE – a CINCA, a ALELUIA e a PAVIGRÉS –, não ultrapassam os [0 - 10%].
43. Neste contexto, a quota de mercado da Adquirida era, em 2005, de cerca de [0 - 10%], sendo que, após a presente operação de concentração, passará a ser de [0 - 10%].
44. Já a nível nacional, embora as quotas dos principais operadores – ALELUIA, REVIGRÉS e CINCA – sejam mais significativas ([0 - 10%], [0 - 10%] e [0 - 10%], respectivamente), os dez principais concorrentes representam apenas cerca de [40 - 50%] da oferta.
45. Com a presente operação de concentração, a quota da ALELUIA, no mercado nacional, passará a ser de [0 - 10%].

5.2 Avaliação Jusconcorrencial

46. A presente operação de concentração apresenta, como acima referido, uma natureza horizontal, visto que tanto a ALELUIA como a KERATEC se encontram activas no mercado relevante.
47. No entanto, e apesar de apenas estarem disponíveis dados relativos aos principais operadores, trata-se de um mercado relativamente atomizado, em que o valor do Índice *Herfindahl-Hirschman* (“IHH”) é seguramente inferior a 1000 pontos.
48. Já no que se refere ao *delta*, e tendo em conta os dados das empresas participantes constantes do quadro 3 *supra*, o seu valor é ínfimo, pelo que estamos perante níveis de

Versão Pública

concentração e de *delta*¹¹ em que é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal¹².

49. Acresce que, as barreiras regulamentares e económicas à entrada de novos operadores neste mercado não se revelam significativas.
50. Visto que o Grupo OPCA, em que a ALELUIA se integra, também opera no sector da construção civil e obras públicas, o qual se situa a jusante do mercado relevante, importa também avaliar os efeitos verticais da presente operação de concentração
51. Sucede que, também a este nível, a mesma não é susceptível de causar efeitos negativos, tendo em conta que a KERATEC, em 2005, não era um dos principais fornecedores da OPCA de pavimentos e revestimentos cerâmicos, e, ainda que, em resultado da operação se venha a estabelecer/reforçar, uma relação de fornecedor/cliente, tal não causará um efeito sensível de encerramento do mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional.
52. Com efeito, verifica-se que: (i) quer a quota da KERATEC no mercado relevante, quer a quota do Grupo OPCA¹³, no mercado da construção civil e obras públicas, a nível nacional, são pouco significativas; (ii) qualquer destes mercados apresenta uma estrutura atomizada, não se registando barreiras significativas à entrada¹⁴; e (iii) o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos apresenta uma dimensão geográfica mais ampla que o território nacional.

¹¹ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às “*Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações*” (2004/C 31/03), em que se considera pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração inferior a 1000 e um *delta* inferior a 250.

¹² Como resulta do parágrafo 19 das Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.02.2004, as operações de concentrações em que o IHH é inferior a 1000, não justificam, normalmente uma análise aprofundada.

¹³ A quota de mercado da OPCA, em 2005, era inferior a 2%.

¹⁴ Relativamente ao mercado da construção civil e obras públicas, os operadores apenas têm de preencher alguns requisitos para a obtenção das licenças necessárias para o acesso a este mercado (Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção).

Versão Pública

53. Decorre do exposto, que da presente operação de concentração não resultarão efeitos horizontais e verticais negativos, na estrutura concorrencial do mercado relevante dos pavimentos e revestimento cerâmicos e no mercado relacionado da construção civil e obras públicas
54. Conclui-se, portanto, que da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado europeu dos pavimento e revestimentos cerâmicos*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

56. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma

Versão Pública

posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos pavimento e revestimentos cerâmicos, a nível nacional*.

Lisboa, 16 de Abril de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)